



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07023/15

Origem: DOCAS - Companhia Docas da Paraíba

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício 2014

Interessados: Wilbur Holmes Jácome - Diretor Presidente (01/01 a 03/08/2014)

Laura Maria Farias Barbosa – Diretora Presidente (04/08 a 31/12/2014)

Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda – OAB/PB 9450

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Governo do Estado. Administração indireta. Companhia Docas da Paraíba. Exercício financeiro de 2014. Regularidade. Recomendação. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados vierem a interferir nas conclusões alcançadas.

ACÓRDÃO APL – TC 00258/16**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anuais advinda da Companhia Docas da Paraíba, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor WILBUR HOLMES JÁCOME - Diretor Presidente no período de 01/01 a 03/08 e da Senhora Laura Maria Farias Barbosa – Diretora Presidente no período de 04/08 a 31/12.

A Companhia Docas da Paraíba é uma sociedade de economia mista de capital aberto, criada pela Lei 6.510, de 21 de agosto de 1997, publicada no Diário Oficial, em 22 de agosto de 1997, com sede na cidade de Cabedelo, vinculada à Secretaria da Infra-Estrutura do Estado da Paraíba e rege-se pela legislação relativa às sociedades por ações, pela legislação portuária e pelo seu estatuto. Tem como objetivo à administração do Porto de Cabedelo, nos termos do Convênio de Delegação celebrado entre o Estado da Paraíba e a União.

Ao analisar a matéria, a Auditoria emitiu relatório de fls. 331/349, apontando as seguintes ocorrências:

1. O encaminhamento da prestação de contas foi realizado dentro do prazo legal, bem como o envio dos balancetes mensais;
2. A receita operacional líquida totalizou R\$11.249.008,16;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07023/15

3. A empresa apresentou a seguinte demonstração do resultado do exercício:

DRE	2013 (R\$)	2014 (R\$)	AH%
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	15.571.010,02	12.916.305,15	-17,05
Receita da Operação Portuária	12.859.264,12	10.386.768,23	-19,23
Receita Patrimonial	2.711.745,90	2.529.536,92	-6,72
(-) DEDUÇÕES DE RECEITA	(1.992.941,11)	(1.667.296,99)	-16,34
Impostos faturados	(1.960.212,96)	(1.664.436,31)	-15,09
Vendas canceladas e Descontos Concedidos	(32.728,15)	(2.860,68)	-91,26
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	13.578.068,91	11.249.008,16	-17,15
(-) CUSTOS DOS SERVIÇOS PRESTADOS	1.479.615,89	0,00	-100,00
LUCRO BRUTO	12.098.453,02	11.249.008,16	-7,02
DESPESAS OPERACIONAIS	9.417.544,09	11.208.337,09	19,02
Despesas Administrativas	(9.417.544,09)	(10.254.938,87)	8,89
Ajuste de Exercícios	0,00	(953.398,22)	-
RESULTADO OPERACIONAL	2.680.908,93	40.671,07	-98,48
RESULTADO NÃO OPERACIONAL	21.265,96	286.243,75	1246,02
Despesas Financeiras	(21.265,96)	(46.827,46)	120,20
Receitas Financeiras	0	64.213,60	-
Outras Receitas	0	268.857,61	-
RESULTADO ANTES DAS PROVISÕES	2.659.642,97	326.914,82	-87,71
Contribuição Social Sobre o Lucro	239.367,85	105.865,32	-55,77
Imposto de Renda s/ o Lucro	624.952,87	269.047,66	-56,95
RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	1.795.322,25	-47.998,16	-102,67

Fonte: Anexo Eletrônico "Demonstração do Resultado do Exercício"

4. A demonstração contábil dos lucros e prejuízos acumulados apresentou o seguinte resultado:

DISCRIMINAÇÃO	VALORES EM R\$ 1,00
Lucros acumulados em 31/12/2013	2.117.593,45
Prejuízo verificado no exercício	47.998,16
Resultados acumulados em 31/12/2014	2.069.595,29

Fonte: Anexo Eletrônico "Demonstração dos Prejuízos Acumulados – DPA"

5. Foram realizados 43 procedimentos licitatórios sendo, 04 convites, 34 dispensas, 01 pregão, 01 leilão, 01 tomadas de preços, 01 inexigibilidade e 01 ata de registro de preços;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07023/15

6. Não houve denúncia protocolizada neste Tribunal contra a Companhia Docas da Paraíba, referente ao exercício de 2014;
7. O quadro de pessoal estava assim composto:

Tipo de Vínculo	Funcionários 2011	Funcionários 2012	Funcionários 2013	Funcionários 2014
Efetivo	35	32	03	04
Comissionado	13	17	19	25
Estagiários	04	05	04	04
De outros entes a disposição da DOCAS	01	01	01	02
Inativos	08	08	08	07
TOTAL	61	61	35	42

8. Houve a realização de diligência “in loco” no período de 17 a 21 de agosto de 2015;
9. Na seara operacional, a Auditoria revelou as seguintes atividades:

Seguindo informações extraídas do sítio eletrônico da ANTAQ – Agência Nacional de Transportes Aquaviários, a Auditoria transcreve abaixo o resumo das atividades de carga do Porto de Cabedelo nos últimos anos:

Ano	Somatório Granel Sólido (t)	Somatório Granel Líquido (t)	Somatório da Carga Bruta (t)	Somatório da Carga Bruta Terceiros (t)
2010	649.358	594.479	1.371.418	1.371.418
2011	952.785	743.860	1.754.942	1.754.942
2012	1.069.482	743.202	1.867.107	1.867.007
2013	1.143.156	743.813	1.943.455	1.943.455
2014	1.025.312	703.807	56.029	56.029

Fonte: DOC TC 50323/15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07023/15

Concluindo o sobredito relatório, o Órgão Técnico fez a indicação de irregularidades.

Notificado, o gestor apresentou defesa por meio do Documento TC 63471/15 (anexado aos autos), sendo analisada pelo Órgão de Instrução em seu relatório de fls. 883/895, no qual concluiu pela permanência das seguintes inconformidades:

- a) Inclusão de programas e metas físicas no QDD e LOA 2014, sem que haja participação da Companhia no orçamento do Estado;
- b) Áreas arrendadas, em contratos, com prazos de vigência vencidos e/ou sem contrato;
- c) Pagamento indevido de multas no valor de R\$17.939,53;
- d) Ausência de reconhecimento de obrigação decorrente de uma ação trabalhista;
- e) Registros contábeis inalterados sem notas explicativas e sem controles internos específicos;
- f) Pagamento do IRPJ no valor de R\$4.405,12 e no CSLL no montante de R\$1.624,84; e
- g) Ausência de atualização contábil do grupo de ativos realizáveis a longo prazo no balanço patrimonial da empresa.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em Parecer da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, fls. 897/902, opinou pela:

- irregularidade das contas em análise com aplicação de multa;
- recomendações; e
- expedição de ofício ao atual gestor para que comprove a restituição ou compensação dos valores pagos a maior a título de CSLL e IRPJ.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as notificações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 07023/15***VOTO DO RELATOR**

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade.

Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas.

Feita essas breves considerações, passamos as análises dos itens apontados pelo Órgão de Instrução.

A **inclusão de programas e metas físicas no QDD e LOA 2014, sem que haja participação da Companhia no orçamento do Estado** não configura propriamente uma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07023/15

irregularidade. A inclusão no Orçamento Geral do Estado de determinadas dotações não forçam a execução das mesmas, pois, conforme deriva da nomenclatura, o orçamento é uma previsão e a inexecução de qualquer programa, ação ou elemento não caracteriza mácula. Não cabe, no caso, a recomendação sugerida pelo Órgão Técnico no relatório inicial sobre o assunto, diante da hipótese e uma real necessidade dos aportes por parte do Tesouro Estadual à Companhia o que levaria, aí sim, a uma irregularidade, caso não houvesse previsão orçamentária.

No tocante aos **contratos de arrendamento com prazo de vencimento expirado**, quando da apreciação do processo relativo à PCA de 2013 da Companhia foi feita recomendação ao gestor para que adotasse as devidas providências no sentido de regularizar os arrendamentos dos terrenos questionados pela Auditoria, nos moldes que determina à Lei 12.815/13 de 06 de junho de 2014 e o Decreto 8.033/13, que regulamenta a matéria.

O **pagamento indevido de multas**, decorrente do pagamento em atraso de tributos ao Ministério do Trabalho e Secretaria da Receita Federal, em que pese indicar possível dano ao erário, não é caso de imputação de débito como tem entendido esta Corte em diversos julgados. No caso, não está comprovada a desídia do administrador ao efetuar os pagamentos dos tributos com atraso, podendo o problema ser devido a dificuldades financeiras momentâneas. De toda forma, cabem **recomendações** à atual gestão da Companhia DOCAS, no sentido de que busque eficiência administrativa evitando tais dispêndios.

O Órgão Técnico, com base em parecer de auditoria independente, indicou **pagamento a maior do IRPJ no valor de R\$4.405,12 e no CSLL no montante de R\$1.624,84**. No mencionado parecer é sugerida a compensação de tais valores dos tributos relacionados acima em exercícios posteriores. Assim cabem **recomendações** nesse sentido.

Por fim, no que diz respeito aos **registros contábeis inalterados sem notas explicativas e sem controles internos específicos**, à **ausência de atualização contábil dos itens que compõe o balanço patrimonial da empresa** e à **ausência de reconhecimento de obrigação decorrente de uma ação trabalhista** observa-se que a constatação de informações e registros contábeis imprecisos ou contraditórios, ou até mesmo a ausência destes, vai de encontro ao que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07023/15

dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC1. Segundo a NBC-T-1, aprovada pela resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, é Princípio Fundamental da Contabilidade:

1.6 - DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS - Os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados. Qualquer que seja o processo adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis.

E mais: segundo a NBC-T-2.1, aprovada pela resolução 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, a escrituração contábil será executada:

2.1.2 - (...)

e) Com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.

A contabilidade deve refletir, pela sua própria natureza, os fatos reais ocorridos no âmbito da entidade, visando atender seu principal usuário que é a sociedade, fortalecendo o princípio da transparência. Em que pese a Auditoria não haver informado que contas seriam passíveis de alterações e quais as necessárias, **cabem recomendações** para o aperfeiçoamento de tal conduta, principalmente no que as notas explicativas, dando condições ao entendimento dos demonstrativos contábeis.

No caso da ausência de reconhecimento de obrigação decorrente de uma ação trabalhista, para indicar a ocorrência o Órgão Técnico tomou como base o parecer da auditoria independente (Documento TC 50321/15), lavrado sobre a matéria com o seguinte teor:

“Foi observado que permanece a existência de uma ação trabalhista movida pelo Sindicato dos operadores nos Serviços Portuários em razão de adicional de risco laboral no valor de aproximadamente, R\$31.000.831,30, posição de 31 de outubro de 2008, cuja contingência não foi registrada contabilmente, em virtude da ação ter sido ajuizada em 1991, anterior à constituição da Companhia, havendo discussão quanto responsabilidade de seu pagamento, considerando a

¹ Segundo a Resolução 529/81 do Conselho Federal de Contabilidade, as NBC constituem um corpo de doutrina contábil que serve de orientação técnica ao exercício profissional, em qualquer de seus aspectos. A sua inobservância constitui infração profissional grave, punida nos termos da legislação pertinente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07023/15

possibilidade de ser da União do Estado ou da Companhia Docas da Paraíba S.A, com base em parecer da Procuradoria Geral da União, datado de 04/02/2002. O reconhecimento desse fato poderá vir a ter efeito relevante sobre a situação patrimonial da Companhia.

Como se denota, existem dúvidas quanto à responsabilidade do pagamento da ação e também não há evidências que aquela tenha transitado em julgado. De qualquer forma, reitere-se a recomendação com vistas à precisão dos registros contábeis.

Por todo o exposto, em razão da prestação de contas anual da Companhia Docas da Paraíba, relativa ao exercício de 2014 de responsabilidade do Sr. WILBUR HOLMES JÁCOME - Diretor Presidente (01/01 a 03/08) e da Sra. LAURA MARIA FARIAS BARBOSA – Diretora Presidente (04/08 a 31/12), VOTO, no sentido de:

I) JULGAR REGULARES as contas em exame;

II) RECOMENDAR ao Gestor no sentido de: a) cuidar para que os registros contábeis reflitam as informações documentais, especialmente os que se refiram aos balanços contábeis exigidos pela legislação pertinente ao caso; b) guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, em especial às determinações contidas na Lei 12.815/13 e no Decreto 8.033/13, adotando as providências cabíveis no sentido de regularizar os arredamentos das áreas do porto;

III) RECOMENDAR a compensação do pagamento a maior do Imposto de Renda Pessoa Jurídica no valor de R\$4.405,12 e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no montante de R\$1.624,84; e

IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se, no prazo de cinco anos, novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 07023/15***DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07023/15**, referentes à prestação de contas anual do Sr. WILBUR HOLMES JÁCOME Diretor Presidente (01/01 a 03/08) e da Sra. LAURA MARIA FARIAS BARBOSA – Diretora Presidente (04/08 a 31/12) na qualidade de gestores da **Companhia Docas da Paraíba - DOCAS**, relativa ao exercício de **2014**, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-Pb), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULARES as contas em exame;

II) RECOMENDAR ao Gestor no sentido de: a) cuidar para que os registros contábeis reflitam as informações documentais, especialmente os que se refiram aos balanços contábeis exigidos pela legislação pertinente ao caso; b) guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, em especial às determinações contidas na Lei 12.815/13 e no Decreto 8.033/13, adotando as providências cabíveis no sentido de regularizar os arredamentos das áreas do porto; e c) proceder a compensação do pagamento a maior do Imposto de Renda Pessoa Jurídica no valor de R\$4.405,12 e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido no montante de R\$1.624,84; e

III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se, no prazo de cinco anos, novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

Em 18 de Maio de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL